



PROCESSO TC – 4662/21

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Patos. Administração indireta. Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos. Prestação de Contas anual. Exercício de 2020. Acórdão ACI TC 1838/22. Irregularidade. Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Enviar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual. Recomendação. Recurso de reconsideração. Legitimidade e tempestividade. Conhecimento. Improcedência. Manutenção dos termos do aresto combatido.*

**ACÓRDÃO ACI-TC – 0069/23**

**RELATÓRIO:**

*Versa o presente processo acerca da Prestação de Contas Anual – PCA da Superintendência de Trânsito e Transporte de Patos, exercício 2020, tendo por gestor o SR. Jefferson Gomes Melquiades (01/01 a 31/12/20). A Prestação de Contas Anual – PCA da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos foi julgada, em 28 de julho de 2022 (publicado em 14.09.22), por meio do Acórdão ACI TC nº 1838/22, no seguinte sentido:*

- **JULGAR IRREGULAR** as Contas do gestor da Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, exercício de 2020;
- **APLICAR MULTA PESSOAL** ao então gestor da STTRANS, Sr. Jefferson Gomes Melquiades, prevista no art. 56, inc. II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 80,54 (oitenta inteiro e cinquenta e quatro décimos) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;
- **REPRESENTAR** à Receita Federal e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), em função do não recolhimento das contribuições previdenciárias de titularidade da União;
- **ENVIAR** cópia da presente decisão ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas que julgar apropriadas;
- **RECOMENDAR** à atual Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos no sentido de não repetir as eivas, falhas, irregularidades e omissões aqui esquadrihadas e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pelo Órgão Técnico, que passam, inclusive, pela provocação formal do Chefe do Poder Executivo de Patos para criação do quadro próprio da entidade fiscalizadora do trânsito municipal e, na sequência, realização de certame de ampla concorrência para fins de preenchimento das vagas disponibilizadas, sobretudo as de agente fiscalizador de trânsito e mobilidade urbana.

*As imperfeições que motivaram o Decisum são assim arroladas:*



- Déficit na execução orçamentária do exercício de 2020 no valor de R\$ 719.381,09 (Irregularidade e multa);
- Déficit financeiro, no valor de R\$ 524.442,30 (Irregularidade e multa);
- Despesas não licitadas no valor de R\$ 105.386,50 (Irregularidade e multa);
- Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos (Recomendação);
- Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS no valor de R\$ 66.774,67 (Irregularidade).

Aos vinte dias do mês de setembro de 2022, o Sr. Jefferson Gomes Melquíades interpôs pedido reconsiderativo (DOC TC nº 93.391/22, fls. 124/145), contestando os termos do Acórdão guerreado.

Ao retornar os autos eletrônicos para análise da insatisfação aviada, o Corpo Técnico de Instrução exarou relatório (fls. 153/160), no qual sinalizou para a tempestividade e legitimidade da via recursal ora eleita e, no mérito, pela improcedência da petição, porquanto os argumentos tombados não trouxeram novidades capazes de alterar os rumos do que fora deliberado outrora.

Chamado a propagar sua manifestação opinativa, o Ministério Público Especial de Contas emitiu o Parecer nº 2484/22 (fls. 163/168), em perfeito acordo com o Órgão Auditor, pugnou pelo conhecimento da peça de insurreição, vez que tempestiva e legitimamente apresentada, e, no mérito, pela sua improcedência.

O Relator agendou o processo para a presente sessão, determinando às intimações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR:**

É no art. 33 da lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE/PB) que a interposição de Recurso de Reconsideração encontra moldura jurídica no âmbito desta Corte de Contas. Referido dispositivo assim estabelece:

*Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulado por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias.*

Da dicção do dispositivo, extrai-se que, para a formulação do Recurso de Reconsideração, hão de ser observados dois pressupostos de admissibilidade, a saber: subscrição por pessoa legitimada e tempestividade.

A interposição fora efetuada por representante habilitado do interessado, cumprindo, então, o pressuposto de legitimidade, devendo ser conhecida a insurreição.

Quanto à tempestividade, a publicação da decisão ocorreu em 14/09/2022, tendo se dado o envio da reconsideração em 20/09/2022, dentro, portanto, do prazo regimental.

No mérito, o pedido reconsiderativo não se mostrou apto a desconstituir aquilo que fora anteriormente decidido, vez que, em quase tudo, limitou-se a repisar argumentos combatidos e rechaçados em outras ocasiões da marcha litúrgica processual. Ademais, os poucos contrapontos inovadores, como bem frisou a Auditoria, não foram acompanhados de material de suporte (documentação) com força probante para sustentá-los. Por estas razões, as alegações trazidas à baila não merecem prosperar, fazendo que o meu entendimento caminhe na mesma orientação das manifestações Técnica e Ministerial, as quais utilizo-as como fundamento do meu voto.



**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 4662/21, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** aviado, posto que observadas as premissas de admissibilidade esculpidas na LOTCE PB e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente os termos do Acórdão AC1 TC nº 1838/22.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 26 de janeiro de 2023.*

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 11:10



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2023 às 14:50



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO